

UNIBH - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE

Welker Távora de Magalhães Vieira

Ana Luiza de Lima Silva

**CONTRATO ELETRÔNICO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA VALIDADE DO
NEGÓCIO JURÍDICO**

Belo Horizonte

2023

Welker Távora de Magalhães Vieira

Ana Luiza de Lima Silva

**CONTRATO ELETRÔNICO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA VALIDADE DO
NEGÓCIO JURÍDICO**

Monografia apresentada à UniBH como requisito parcial para bacharelado em Direito.

Orientador: Bruno Miguel Pacheco Antunes de Carvalho

Belo Horizonte

2023

Welker Távora de Magalhães Vieira
Ana Luiza de Lima Silva

**CONTRATO ELETRÔNICO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA VALIDADE DO
NEGÓCIO JURÍDICO**

Monografia apresentada à UNIBH como requisito
parcial para bacharelado em Direito.

Orientador: Bruno Miguel Pacheco Antunes de
Carvalho

Prof. XXX

Prof. XXX

(Orientador: Prof. Bruno Miguel Pacheco Antunes de Carvalho)

Belo Horizonte, ____ de _____ de 2023.

RESUMO

O presente estudo versa sobre a temática dos contratos eletrônicos. Com o passar do tempo, a problemática foi se potencializando, pois a aquisição e utilização de ferramentas tecnológicas passaram a se tornar fundamentais na vida da população. A proposta é demonstrar, através de argumentos jurídicos, o que vem a ser um contrato eletrônico e o que deve ser considerado para que se reconheça a validade e eficácia dos mesmos no meio virtual. Assim, será feito um estudo dos contratos, seus elementos constitutivos e a diferença dos contratos escritos para os eletrônicos. Após, será abordado o conceito do contrato eletrônico, sua classificação e as legislações aplicáveis, enfatizando a jurisprudência acerca da validade jurídica dos contratos eletrônicos. Por fim, imprescindível tecer reflexões sobre a inovação tecnológica contratual, que visa mudar as relações econômicas e a forma como os negócios são entabulados.

Palavras-chave: Contrato eletrônico. Validade do negócio jurídico. Inovação tecnológica contratual.

ABSTRACT

The present study deals with the theme of electronic contracts. As time went by, the problem was intensified, as the acquisition and use of technological tools became fundamental in the lives of the population. The proposal is to demonstrate, through legal arguments, what an electronic contract is and what must be considered in order to recognize their validity and effectiveness in the virtual environment. Thus, a study will be made of contracts, their constituent elements and the difference between written and electronic contracts. Afterwards, the concept of the electronic contract, its classification and the applicable laws will be addressed, emphasizing the jurisprudence regarding the legal validity of electronic contracts. Finally, it is essential to reflect on contractual technological innovation, which aims to change economic relations and the way business is carried out.

Keywords: Electronic contract. Validity of the legal business. Contractual technological innovation.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CC - Código Civil

CPC - Código de Processo Civil

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas

ICP-Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras

LINBD - Lei de introdução às normas do direito brasileiro

MedProv - Medida Provisória

UNCITRAL - Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

REsp - Recurso Especial

RG - Registro Geral

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CONTRATOS.....	9
2.1 Conceito e elementos constitutivos dos contratos	9
2.2 A diferença dos contratos tradicionais e eletrônicos	11
3 OS CONTRATOS ELETRÔNICOS	12
3.1 O que é contrato eletrônico?	12
3.2 A classificação dos contratos eletrônicos.....	13
3.3 As legislações aplicáveis	15
4 VALIDADE E EFICÁCIA DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS	16
4.1 Formação dos contratos eletrônicos	16
4.2 Assinatura eletrônica e assinatura digital	18
4.3 Jurisprudência acerca da validade jurídica dos contratos eletrônicos.....	20
4.4 Reflexos da inovação tecnológica contratual	24
5 CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia versa sobre a temática dos contratos eletrônicos, uma vez que o crescimento das relações pessoais na internet fez surgir contratações realizadas por meio eletrônico.

A verdade é que estar-se-á diante de um mundo tecnológico, onde a única alternativa dos indivíduos é utilizar todos os benefícios que os avanços tecnológicos trazem para o cotidiano. Assim, é nítido que esta mudança já está acontecendo e, via de consequência, na medida em que a tecnologia avança, determinados tipos de trabalhos são alterados.

Não há dúvidas que o contrato eletrônico traz diversas vantagens, pois foram projetados para fornecer segurança e reduzir os custos de transações em diversos setores. Afinal, o uso desta inovação tecnológica contratual, potencializa enormes avanços no ramo dos contratos no Direito Civil.

Primeiramente, será feito um estudo dos contratos, os seus elementos constitutivos e a diferença dos contratos escritos para os contratos eletrônicos. Após, será abordado o conceito de contrato eletrônico, sua classificação e as legislações aplicáveis, enfatizando a jurisprudência acerca da validade jurídica dos contratos eletrônicos.

Desse modo, é necessário um estudo que visa explicar o que vem a ser um contrato eletrônico e o que deve ser considerado para que se reconheça sua validade e eficácia, uma vez que os documentos eletrônicos tem a mesma validade jurídica de um contrato assinado de forma presencial, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Por fim, também é imprescindível tecer reflexões sobre a inovação tecnológica contratual, que visa mudar as relações econômicas e a forma como os negócios são entabulados.

Nestas linhas introdutórias, a abordagem desenvolvida busca analisar os contratos eletrônicos, pois é bem provável que as ferramentas digitais inteligentes sejam cada vez mais utilizadas, restando à sociedade a compreensão dessa nova forma de contratar e, conseqüentemente, adaptação ao universo digital.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CONTRATOS

2.1 Conceito e elementos constitutivos dos contratos

O conceito de contrato é tão antigo como o próprio ser humano, pois surgiu a partir do momento em que as pessoas passaram a conviver em sociedade e, com isso, se tornou necessário todos os tipos de convenções ou estipulações, que possam ser criadas pelo acordo de vontades.

E é por meio do contrato que é possível levar maior segurança e tranquilidade aos envolvidos, sendo visto como “garantia” para que as obrigações nele contidas sejam cumpridas por ambas as partes envolvidas.

Nesse sentido, Flávio Tartuce conceitua contrato:

De início, nota-se que o contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios. (TARTUCE, p. 855, 2020)

Acrescenta Fábio Ulhoa Coelho:

O tradicional conceito de contrato, fundado na ideia de encontro de vontades (negócio jurídico bilateral ou plurilateral), tem cumprido sua função de modo satisfatório. Quer dizer, tem servido bem como categoria conceitual útil à orientação da superação dos conflitos de interesses entre os sujeitos que se obrigam por declarações convergentes de vontade. A rigor, enquanto se revelar operacional o conceito unitário de contrato, fundado direta ou indiretamente na noção de acordo de vontades, mesmo no tratamento de relações obrigacionais derivadas de fato jurídico em que não há grandes negociações entre os obrigados, não será justificável a introdução de conceito novo na tecnologia jurídica. Contrato define-se, assim, como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral gerador de obrigações para uma ou todas as partes, às quais correspondem direitos titulados por elas ou por terceiros. (COELHO, p. 21, 2020)

A respeito do conceito de contrato, o Código Civil de 2002, a exemplo do seu antecessor não trouxe a exata definição. Contudo, as disposições gerais, as preliminares e a formação dos contratos estão preconizados nos artigos 421 a 434 da referida lei.

Portanto, pode-se dizer que contrato é um negócio jurídico bilateral, que representa um acordo (pacto) de duas ou mais vontades, cujos interesses se

contrapõem, já que uma das partes contratantes quer a prestação e a outra a contraprestação.

Os elementos essenciais do contrato estão elencados nos incisos do artigo 104 do Código Civil, quais sejam: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e; forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL, 2002)

Simplificando, elencam-se os elementos constitutivos dos contratos:

- A. **Agente capaz:** sendo o contrato um negócio jurídico, logo pressupõe agente capaz, um agente apto a realizá-lo, dentro das normas atinentes à capacidade;
- B. **Objeto idôneo:** o contrato tem por finalidade precípua, regular os interesses das partes, logo seu objeto tem de ser lícito e possível;
- C. **Vontade livre (consciente) e de boa-fé:** acordo de vontades para manifestar a formatação da bilateralidade contratual;
- D. **Forma prescrita ou não defesa em lei:** forma prescrita é literalmente o formato, ou seja, o contrato poderá ser escrito ou verbal, desde que não haja uma lei que especifique como deverá ser feito.

Desse modo, a ausência ou a irregularidade de algum dos elementos essenciais pode ocasionar a inexistência ou a invalidade do contrato, conforme previsto nos artigos 166 e 167 do Código Civil, respectivamente:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. (BRASIL, 2002)

Enfim, tendo em vista a sensível evolução da sociedade brasileira, não há como desvincular o contrato do fenômeno da internet, surgindo a necessidade de dirigir os pactos para acompanhar tal evolução.

2.2 A diferença dos contratos tradicionais e eletrônicos

A diferença entre contratos tradicionais e eletrônicos é menor do que se parece, caracterizado pelo meio empregado para a sua celebração, cumprimento e execução - instrumento escrito ou instrumento eletrônico.

Para Farias e Rosenvald, as diferenças entre o contrato tradicional e o eletrônico *“derivam fundamentalmente do mecanismo eletrônico utilizado no contrato, e basicamente residem: em sua fase de formação; na maneira de se dar consentimento; no adimplemento das prestações e em sua prova”*. (FARIAS; ROSENVALD, p. 393, 2020)

Importante destacar que há casos em que a lei exige uma formalidade específica quanto a celebração do contrato, porém, no Direito Brasileiro consagra-se o *“princípio da liberdade das formas”*. Assim, independentemente da forma adotada, se for garantida a integridade (ausência de adulterações) e autenticidade (comprovação de autoria), o documento será válido.

No mais, o contrato eletrônico apesar de ser realizado no ambiente virtual, tem o seu valor jurídico assegurado, igual a qualquer outro negócio jurídico, bem como geram obrigações e deveres para ambas as partes, tanto quanto qualquer outro contrato físico.

Todavia, não há dúvidas que os contratos eletrônicos são uma tendência facilitadora, econômica e sustentável. Veja-se o comparativo:

- **Contrato físico:** i) formato tradicional; ii) envolve custos com papéis, tinta de impressora, meios de transporte e outros; iii) guardado em arquivos e; iv) não precisa de acesso à rede ou internet.
- **Contrato eletrônico:** i) todo trâmite acontece em ambiente digital, desde a criação do documento, até a assinatura e armazenamento em nuvem; ii) reduz o tempo de localização das informações e aumenta a produtividade

da equipe; iii) evita custos desnecessários e; iv) pode ser gerenciado por um software de assinatura e gestão de documentos digitais.

Desse modo, os meios interpostos de transmissão da vontade inserem-se todos os meios de comunicação, escrita e audiovisual, sobretudo a internet. Assim, as relações digitais não podem mais ser ignoradas, uma vez que ao negar a evolução constante das instituições jurídicas, principalmente das relações privadas, seria evidente retrocesso.

3 OS CONTRATOS ELETRÔNICOS

3.1 O que é contrato eletrônico?

Trata-se de um negócio jurídico realizado pelas partes contratantes, cuja manifestação de vontade é expressada eletronicamente.

Pode-se conceituar que o contrato eletrônico é uma modalidade de “contratação à distância” caracterizada pelo uso de equipamentos eletrônicos conectados a uma rede de telecomunicações.

Nesse sentido, explica Anderson Schreiber:

Por um lado, o que se tem chamado de “contratos eletrônicos” nada mais são que *contratos formados por meios eletrônicos de comunicação à distância*, especialmente a internet, de tal modo que o mais correto talvez fosse se referir a contratação eletrônica ou contratação via internet, sem sugerir o surgimento de um novo gênero contratual. Por outro lado, parece hoje evidente que os desafios da matéria não se restringem à validade da prova da contratação por meio eletrônico – que, de resto, consiste em ponto superado no direito brasileiro –, mas envolvem diversos aspectos da teoria geral dos contratos que vêm sendo postos em xeque por essa significativa transformação no modo de celebração dos contratos e no próprio desenvolvimento da relação jurídica entre os contratantes. (SCHREIBER, p. 638, 2020)

Ainda, Farias e Rosenvald esclarecem:

Pode-se dizer, que as diferenças do contrato eletrônico com um “contrato tradicional” derivam fundamentalmente do mecanismo eletrônico utilizado no contrato, e basicamente residem: em sua fase de formação; na maneira de se dar consentimento; no adimplemento das prestações e em sua prova. Quanto ao resto dos elementos essenciais, atua de forma semelhante ao contrato tradicional. Diante do exposto, pode-se concluir que os contratos eletrônicos são uma modalidade de “contratação a distância” caracterizada pelo uso de equipamentos eletrônicos conectados a uma rede de

telecomunicações, o que permite o processamento e armazenamento de dados. (FARIAS; ROSENVALD, p. 393 e 394, 2020)

Pois bem. O contrato eletrônico é um documento que estabelece relações jurídicas entre duas ou mais partes, sendo criado e assinado de forma totalmente digital. Ocorre que, estes contratos possuem características que lhes são próprias e que, portanto, diferenciam-nos dos demais contratos:

- i) Identificação: os signatários devem estar previamente identificados;
- ii) Autenticação: as assinaturas eletrônicas das partes devem ser autenticadas por entidades capazes de confirmar a identificação das partes;
- iii) Impedimento de rejeição: as partes não podem alegar invalidade do contrato, sob o fundamento de que foi celebrado por via eletrônica;
- iv) Verificação: contratos armazenados em meio eletrônico, possibilitando uma verificação futura;
- v) Privacidade: sigilo para ambas as partes;
- vi) Liberdade da forma: independentemente da forma, se for garantida a integridade (ausência de adulterações) e autenticidade (comprovação de autoria), o documento será válido.

Importante frisar que, as relações jurídicas em papel estão sendo aos poucos transportadas e adaptadas à nova realidade virtual, a fim de simplificar e agilizar os diversos procedimentos, incluindo a celebração dos negócios jurídicos.

Portanto, os contratos eletrônicos podem e devem ser utilizados, desde que obedeçam a todas as regras e princípios básicos da Teoria Geral dos Contratos, pois se diferenciam dos contratos físicos apenas em relação à forma pela qual são firmados.

3.2 A classificação dos contratos eletrônicos

A classificação dos contratos eletrônicos se mostra importante, de modo a propiciar uma melhor compreensão do fenômeno contratual eletrônico.

Assim, se classificam quanto ao grau de interação dos contratantes, tais como: i) contratos eletrônicos intersistêmicos; ii) contratos eletrônicos interpessoais; iii) contratos eletrônicos interativos e; iv) *smarts contracts*.

Os contratos intersistêmicos são utilizados por empresas, através de uma rede fechada de comunicação, mediante sistemas e aplicativos anteriormente programados. Portanto, a comunicação se dá entre os sistemas e não com o cliente. (FACHINI, 2022)

No caso dos contratos eletrônicos interpessoais, a contratação ocorre entre as partes, que instrumentalizam a contratação, através de e-mails, videoconferência, sistema de mensagens, dentre outros. (FACHINI, 2022)

Os contratos eletrônicos interativos são aqueles nos quais a comunicação entre as partes é obtida por meio de interação entre uma pessoa e um sistema aplicativo previamente programado. Desse modo, para Fachini (2022), esta modalidade de contrato é bastante comum em lojas virtuais - os famosos *marketplaces* e sites de *e-commerce*.

Por último, os *smart contracts*, também conhecidos como “contratos inteligentes”, consistem em protocolos informáticos que permitem que um dispositivo execute as prestações de um contrato de forma autônoma, sem intervenção de um terceiro. Ou seja, são programados para atuar de forma autônoma, dentro de redes *blockchain* ou similares. (FACHINI, 2022)

Frisa-se que, o contrato eletrônico não constitui um novo tipo contratual, seja ele intersistêmico, interpessoal, interativo ou *smart contract*, pois são contratos como qualquer outro, onde a principal diferença consiste no fato de que se façam através do mundo virtual, ou seja, da internet.

Para Flávio Tartuce, o contrato eletrônico, independente de sua classificação, trata-se de um contrato atípico:

Entre os meios interpostos de transmissão da vontade inserem-se todos os meios de comunicação, escrita e audiovisual, sobretudo a internet. O dispositivo aplica-se, portanto, aos chamados ‘contratos eletrônicos’. Deve-se atentar para a grande importância dos contratos eletrônicos, que se enquadram como contratos atípicos, aqueles sem previsão legal, nos moldes do art. 425 do CC. (TARTUCE, p. 391, 2020)

Afinal, o mundo globalizado está proporcionando um crescimento exponencial das operações econômicas, e via de consequência, há o crescimento dos contratos firmados pelo meio eletrônico.

3.3 As legislações aplicáveis

Primeiramente, destaca-se que a aceitação jurídica dos contratos eletrônicos surgiu com o advento da Lei Modelo da UNCITRAL de 1996 (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional). Assim, o artigo 5º estabelece que: "*não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica*" (UNCITRAL, 1997).

Para corroborar, o artigo 11 explana sobre a formação e validade dos contratos eletrônicos, *in verbis*:

Salvo disposição em contrário das partes, na formação de um contrato, a oferta e sua aceitação podem ser expressas por mensagens eletrônicas. Não se negará validade ou eficácia a um contrato pela simples razão de que se utilizaram mensagens eletrônicas para a sua formação. (UNCITRAL, 1997)

Sendo assim, por se tratarem de um contrato como outro qualquer, apenas diferenciado pelo meio de formação, aplicar-se-á a legislação vigente no País - Código Civil e Código de Defesa do Consumidor -, visto que a maior parte dos contratos eletrônicos celebrados são os interativos.

Em 2001, foi editada a Medida Provisória nº. 2.200-2, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), que ainda se encontra em vigência, tendo em vista a Emenda Constitucional nº. 32/2001:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (BRASIL, 2001)

Esta Medida Provisória disciplina a assinatura eletrônica e digital, bem como garante a validade jurídica aos documentos eletrônicos. As plataformas de assinatura eletrônica se utilizam de uma combinação de diversos pontos de autenticação para garantir a autenticidade e integridade dos documentos assinados.

Deste modo, para a validade do contrato não há necessidade de assinatura física, podendo se dar através do meio eletrônico. Trata-se do “*princípio da liberdade das formas*”, conforme visto acima.

Ainda, o parágrafo 2º do artigo 10 da Medida Provisória nº. 2.200-2/2001 reconheceu como válidos não apenas os documentos assinados digitalmente pela forma vinculada à ICP-Brasil, por meio de certificado digital, mas também aqueles assinados por outro tipo de assinatura eletrônica.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. (BRASIL, 2001)

Por fim, necessário apontar a Lei nº. 11.419/2006 que trata da informatização dos processos judiciais e a Lei nº. 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

E mesmo assim, muitas pessoas ainda se preocupam e evitam os contratos eletrônicos, por considerarem-nos arriscados, tanto pela validade do acordo, a possibilidade de reclamá-lo em juízo, a qualidade do produto ou do serviço contratado, o armazenamento dos dados pessoais, dentre outras questões.

4 VALIDADE E EFICÁCIA DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS

4.1 Formação dos contratos eletrônicos

Reitera-se que o contrato eletrônico se caracteriza pelo meio empregado para a sua celebração, cumprimento e execução, conforme preconizado nos artigos 421 a 435 do Código Civil.

Assim, na esfera dos contratos eletrônicos a manifestação de vontade será constituída por meios eletrônicos, sendo uma mensagem de dados do tipo aberto (internet) ou do tipo fechado, somente para empresas (Web EDI), usado no meio corporativo.

Existem momentos distintos para a formação do contrato eletrônico, a depender da contratação ser realizada entre presente ou entre ausentes.

A proposta é manifestação de vontade com todos os termos necessários para a formação do contrato, bastando a outra parte aceitar.

Nos contratos formados entre presentes (que utilizam o chat ou videoconferência), o contrato se considera celebrado quando a proposta é apresentada e imediatamente aceita, nos termos do artigo 428, I do Código Civil: “*o contrato se considera celebrado quando a proposta é apresentada e imediatamente aceita*”. (BRASIL, 2002)

Nos contratos formados entre ausentes, o contrato se considera celebrado quando expedida pelo oblato, ou seja, é a expedição da resposta que vincula o proponente, conforme artigo 434 do Código Civil: “*Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida*”. (BRASIL, 2002)

A regra do artigo 435 do Código Civil: “*Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto*”, sobre o local da celebração dos contratos, não se confunde com a questão da formação. Todo ato jurídico precisa acontecer em um determinado local do espaço e do tempo, assim, o conteúdo do referido artigo serve apenas para fixar o local na hipótese de as partes não terem estabelecido regra diversa. (BRASIL, 2002)

Já o artigo 9º, parágrafo segundo, da LINDB determina que o local de celebração do contrato será onde residir o proponente. Contudo, deverá prevalecer a vontade das partes em escolher outro foro, se assim preferirem e a lei permitir.

Todavia, em relação aos contratos eletrônicos, a doutrina brasileira tem defendido a adoção da teoria da agnição, nos termos do Enunciado 173 do Conselho da Justiça Federal: “*a formação dos contratos realizados entre pessoas ausentes por meio eletrônico completa-se com a recepção da aceitação pelo proponente*”. (BRASIL, CJF)

Nos dizeres de Marcela Chiavassa de Mello Paula Lima e Fabiana Apareciada dos Reis Silva:

O direito brasileiro reconhece momentos distintos para a formação do contrato, a depender da contratação ser realizada entre presente ou entre ausentes. Assim, diante de um contrato entre presentes, aplica-se a regra consagrada no artigo 428, I do Código Civil: o contrato se considera celebrado quando a proposta é apresentada e imediatamente aceita. A solução é simples, embora a ideia de contrato entre presentes seja muitas vezes confundida. Contrato entre presentes não pressupõe que as pessoas estejam fisicamente no mesmo local, bastando que seja possível a comunicação instantânea entre as partes. Desta forma, o contrato celebrado por intermédio do telefone é um contrato entre presentes, muito embora as

partes possam estar fisicamente distantes em milhares de quilômetros. O contrato entre ausentes, por outro lado, deve ser entendido como aquele em que não existe comunicação instantânea entre as partes. Desta forma, muito se discute, no direito brasileiro, se a regra é a teoria da expedição (art. 434 do Código Civil), que estabelece a formação do contrato quando a aceitação da proposta é expedida pelo oblato ou a teoria da recepção. Entendemos, com base nos ensinamentos de Pontes de Miranda, que a regra é a teoria da expedição, ressalvada a opinião contrária. Com efeito, é a expedição da resposta que vincula o proponente. A partir deste momento, o contrato já é válido e aperfeiçoado. (LIMA; SILVA, 2022)

Tendo em vista que a vulnerabilidade do mundo virtual exige o máximo de lealdade e honestidade das partes, em todas as fases do contrato pactuado, a autonomia da vontade deixa lugar para a boa-fé objetiva.

Anderson Schreiber ensina que:

A boa-fé objetiva consiste em cláusula geral que impõe a adoção de comportamento compatível com a mútua lealdade e confiança nas relações jurídicas. Trata-se de noção amplamente desenvolvida pela doutrina e jurisprudência alemãs nas relações contratuais, com base no § 242 do BGB, em que se lê: “O devedor está adstrito a realizar a prestação tal como o exija a boa-fé, com consideração pelos costumes do tráfico”. A boa-fé objetiva resulta, portanto, em *standards* de conduta leal e confiável (*Treu und Glauben*). Difere, assim, da boa-fé subjetiva ou boa-fé possessória, definida como um estado psicológico de ignorância acerca de vícios que maculam certo direito. Do ponto de vista dogmático, tem-se, por toda parte, atribuído à boa-fé objetiva uma tríplice função no sistema jurídico, a saber: (a) função interpretativa dos negócios jurídicos; (b) função restritiva do exercício de direitos; e (c) função criadora de deveres anexos à prestação principal. (SCHREIBER, p. 598 e 599, 2020)

Percebe-se que, anteriormente era difícil imaginar um contrato eletrônico dentro dos estabelecimentos comerciais, agora não apenas é possível, como se tornarão cada vez mais frequentes.

Diante de tais fatos, é necessário fazer algumas considerações acerca das assinaturas eletrônicas e digitais, que surgiram para conceder mais segurança ao procedimento por meio eletrônico.

4.2 Assinatura eletrônica e assinatura digital

Como visto acima, a assinatura eletrônica e a assinatura digital são regulamentadas pela Medida Provisória n°. 2.200-2/2001, ou seja, ambas as modalidades passaram a ser juridicamente válidas para a prática de todo de ato.

Então, qual é a diferença entre a assinatura eletrônica e a assinatura digital? Pode-se dizer que, toda assinatura digital é uma assinatura eletrônica, mas o inverso não é verdadeiro.

De um lado, as assinaturas eletrônicas podem ser classificadas em: i) assinatura eletrônica simples; ii) assinatura eletrônica avançada e; iii) assinatura eletrônica qualificada.

A assinatura eletrônica simples é indicada para aquelas transações de baixo risco, onde são utilizados dados básicos (RG e CPF), como exemplos: a confirmação/agendamento de uma consulta ou serviço, recibos, aceites de propostas, entre outros.

Já a assinatura eletrônica avançada é muito popular nas empresas e está atrelada a uma comprovação de identidade, que pode ser por meio de um certificado corporativo. Desse modo, o risco da transação é atenuado, pois oferecem meios diferentes de autenticação do signatário, como PIX, biometria, reconhecimento facial ou mesmo a combinação de um ou mais pontos de autenticação.

E a assinatura eletrônica qualificada é o modelo mais seguro, porque está atrelado ao uso do certificado digital ICP-Brasil, que é um documento de identificação digital de pessoas e empresas. Também conhecida como assinatura digital, funciona como uma assinatura de próprio punho e tem validade jurídica assegurada pela legislação brasileira.

Lado outro, as assinaturas digitais aceitas pelo Poder Judiciário, podem ser classificadas como:

- ✓ **Assinatura Digital Baseada em ICP-Brasil** - MedProv 2.200-2 de 2001, art. 10, § 1.º: certificados expedidos com tecnologia aprovada pelo ITI.
- ✓ **Assinatura Digital Baseada em não ICP-Brasil** - MedProv 2.200-2, art. 10, § 2.º: nome de usuário e senha; tokens; plug-ins instalados em dispositivo digital; certificados expedidos por autoridades independentes.
- ✓ **Assinatura Digital Biométrica** - MedProv 2.200-2, art. 10, § 2.º: qualquer um dos tipos de biometria pode ser utilizado, onde os mais frequentes são a leitura da digital e da face. (BRASIL, 2001)

Em resumo, a assinatura digital é um tipo de assinatura eletrônica por meio da qual o usuário utiliza um certificado digital validado pela ICP-Brasil para

comprovar a sua identidade na internet. Já a assinatura eletrônica, há uma combinação de códigos entre emissor e receptor que permitem o acesso e o aceite às informações disponíveis, como senhas, ações específicas, combinações, versões digitalizadas e assinatura digital.

No Brasil, o tema das assinaturas foi evoluindo com o tempo e hoje elas são totalmente válidas e reconhecidas legalmente. Isto porque, as assinaturas eletrônicas ou digitais surgiram para oferecer mais agilidade e segurança para a celebração dos contratos feitos eletronicamente.

E mesmo diante de todas essas informações, cabe agora analisar os contratos eletrônicos, sob a ótica do ordenamento pátrio, no tocante a sua validade e sua eficácia.

4.3 Jurisprudência acerca da validade jurídica dos contratos eletrônicos

O maior entrave para o processamento do contrato eletrônico era a falta de assinatura de testemunhas, não se enquadrando no conceito de título executivo extrajudicial, conforme preconizado no artigo 784, III, do CPC: *“São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas”*. (BRASIL, 2015)

O ordenamento jurídico, aos poucos, reforçava o entendimento de positivar a contratação eletrônica. Assim, cita-se o REsp 1.495.920, julgado em 2018, que foi apresentado pela Fundação dos Economistas Federais (Funcf), onde reconhecida a execução de dívida fundada em contrato eletrônico.

Veja-se excerto do voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino:

O contrato eletrônico, em face de suas particularidades, por regra, tendo em conta a sua celebração à distância e eletronicamente, não trará a indicação de testemunhas, o que, entendo, não afasta a sua executividade. Não há dúvidas de que o contrato eletrônico, na atualidade, deve ser, e o é, colocado em evidência pela sua importância econômica e social, pois a circulação de renda tem-no, no mais das vezes, como sua principal causa. Aliás, é preciso que se diga, impérios são construídos atualmente em vários países do mundo com base exatamente na riqueza produzida mediante contratos eletrônicos celebrados via internet no âmbito do comércio eletrônico. As instituições financeiras, ainda, em sua grande maioria, senão todas, disponibilizam a contratação de empréstimos via internet, instantaneamente, seja por navegadores eletrônicos, seja por, até mesmo, aplicativos de celular, sem qualquer intervenção de funcionários, bastando que o crédito seja pré-aprovado, e, certamente, sem a eleição específica de testemunhas para os referidos contratos. O sucesso desta forma de negócio

talvez esteja na facilidade do acesso e nos benefícios aos contratantes (no mais das vezes, economiza-se tempo e os valores são inferiores aos dos mesmos bens e serviços negociados mediante contratos "físicos" celebrados em lojas físicas), notadamente em uma sociedade cada vez mais digitalizada, movimento este corroborado, também, pela cada vez maior segurança garantida em tais transações. (REsp 1.495.920. Ministro Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Data de publicação: 15/05/2018)

Ora, verifica-se que é possível reconhecer a força executiva dos contratos assinados eletronicamente, uma vez que a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela assinatura.

Nesse sentido, colacionam-se alguns julgados:

CONSUMIDOR. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FRAUDE. NÃO COMPROVADO. ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A pretensão recursal visa reformar a sentença para que seja declarado a nulidade do contato de empréstimo formalizado com o banco PAN e a condenação dos recorridos ao pagamento de danos morais, ao argumento de que a contratação está eivada de vício de consentimento, configurado no compartilhamento de informações entre o banco e a empresa intermediária, assim como, no fato de o contrato ter sido assinado de forma eletrônica, por meio de um link, encaminhado para o WhatsApp, caracterizando fraude contratual. 2) O alegado compartilhamento de informações não foi comprovado, ao contrário, pelos prints de conversas, via WhatsApp, apresentados com a inicial, depreende-se que o próprio recorrente foi quem repassou à empresa intermediadora, os documentos e dados pessoais necessários a contratação, formalizada pelo banco e o valor solicitado repassado para a conta indicada. Não há notícia de que os dados foram utilizados para outros fins. O instrumento encontra-se devidamente assinado, com informações sobre o valor liberado, número de parcelas e taxa de juros contratada. É possível, ainda, verificar o registro do endereço do IP, a geolocalização e captura de selfie do recorrente. 3) Quanto a alegada fraude perpetrada pela empresa LS Assessória Financeira, embora esta não tenha comparecido aos autos, a aplicação da pena de confissão prevista no art. 385, § 1º, do CPC, não implica, automaticamente, a procedência do pedido inicial, devendo sua aplicação ser analisada juntamente com as provas produzidas e, as provas não trazem elementos para a sua condenação. Como bem colocado pelo juiz sentenciante, "o único pedido direcionado nominalmente a esta ré versa sobre bloqueio de contas face suspeita de fraude", sem que exista elementos a comprovar, de pronto, a alegada fraude. O próprio recorrente relata que resolveu utilizar parte do empréstimo para amortizar 34 parcelas do empréstimo que acabará de realizar com o Banco PAN, para isso assinou termo autorizando a empresa LS Assessória Financeira a realizar a operação, transferindo de sua conta pessoal para a conta da empresa o valor de R\$ 19.618,01. Assim, considerando a inexistência de prova cabal de que teria o recorrente sido induzido a erro ou comprovada a fraude alegada, não há como legitimar a pretendia anulação do contrato celebrado. 4) O reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais pressupõe a prática de ilícito. Sem demonstração de ilegalidade não se acolhe pedido de indenização por danos morais (art. 186 do Código Civil). 5) Recurso conhecido e não provido. 6) Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários de

10% sobre o valor dado à causa. (TJ-AP - RI: 00046278520208030002 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 24/03/2021, Turma recursal) BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM DANO MORAL. 1. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA E VALIDADE DA CONTRATAÇÃO FIRMADA POR MEIOS ELETRÔNICOS. ASSINATURA ELETRÔNICA E IDENTIFICAÇÃO DO IP/TERMINAL (IN/INSS Nº 28/2008, ARTS. 3º, III, E 15, I). JUNTADA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE FORMALIZAÇÃO ELETRÔNICA COM OS DADOS PESSOAIS E FOTOGRAFIA DO AUTOR E DE SEUS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PACTUAÇÕES ELETRÔNICAS QUE CUMPREM A MESMA FUNÇÃO DO CONTRATO EM PAPEL. PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL. CONTRATO QUE SE MOSTRA CLARO EM RELAÇÃO À SUA NATUREZA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO NA SUA FORMA TÍPICA PARA COMPRAS, INCLUSIVE DE FORMA PARCELADA. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA FATURA EM DETERMINADO MÊS, ALÉM DO VALOR JÁ DESCONTADO NA MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTATO TELEFÔNICO DO AUTOR COM A CENTRAL DE ATENDIMENTO DO BANCO PARA DESBLOQUEIO DO CARTÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FATOS QUE CONTRARIAM A AFIRMAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO SOLICITOU, CONTRATOU, RECEBEU, DESBLOQUEOU E UTILIZOU O CARTÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO APELANTE (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 3. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. CONTRARIEDADE AO DEVER PROCESSUAL DA BOA-FÉ OBJETIVA (CPC, ART. 5º). ATUAÇÃO TEMERÁRIA. 4. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. O autor alegou ser pessoa idosa, de pouco esclarecimento, que possui grande dificuldade de manusear meios modernos de comunicação. Também sustentou que não requereu, não desbloqueou e não utilizou o cartão de crédito consignado. Ocorre que, ao contrário do que alega, o autor é jovem, nascido em 30-4-1986, ou seja, atualmente possui 34 (trinta e quatro) anos de idade. Além disso, o autor realizou contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável por meios eletrônicos, com autenticação eletrônica, ocasião em que anexou fotografia sua na qual aparecem vários "equipamentos modernos". O autor efetuou ligação telefônica para a Central de Atendimento do Banco, a fim de solicitar o desbloqueio do cartão, utilizou o cartão para realizar diversas compras inclusive parceladas e procedeu o pagamento da fatura vencida em julho de 2019, o que comprova não ser uma pessoa de pouco esclarecimento e com dificuldades de manusear meios modernos de comunicação. O autor alterou a verdade dos fatos. Ressalta-se que às partes incumbe o dever de comportar-se de acordo com a boa-fé processual (CPC, art. 5º). A boa-fé de que cuida a norma processual tem caráter objetivo, o que significa dizer que se trata de uma norma de conduta, isto é, as partes devem se comportar da forma como geralmente é esperado que elas se conduzam. Nesse sentido, é indiferente a existência do intuito de prejudicar a parte contrária, uma vez que a litigância de má-fé se configura pela mera inobservância da boa-fé objetiva. Dessa maneira, bem caracterizada a má-fé do autor, (TJ-PR - APL: 00038196020208160021. Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 15/02/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2021)

CONSUMIDOR. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FRAUDE. NÃO COMPROVADO. ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A pretensão recursal visa reformar a sentença para que seja declarado a nulidade do contato de empréstimo formalizado com o banco PAN e a condenação dos recorridos ao pagamento de danos morais, ao argumento de que a contratação está eivada de vício de consentimento, configurado no compartilhamento de informações entre o banco e a empresa intermediária, assim como, no fato de o contrato ter sido assinado de forma eletrônica, por meio de um link, encaminhado para o WhatsApp, caracterizando fraude contratual. 2) O alegado compartilhamento de informações não foi comprovado, ao contrário, pelos prints de conversas, via WhatsApp, apresentados com a inicial, depreende-se que o próprio recorrente foi quem repassou à empresa intermediadora, os documentos e dados pessoais necessários a contratação, formalizada pelo banco e o valor solicitado repassado para a conta indicada. Não há notícia de que os dados foram utilizados para outros fins. O instrumento encontra-se devidamente assinado, com informações sobre o valor liberado, número de parcelas e taxa de juros contratada. É possível, ainda, verificar o registro do endereço do IP, a geolocalização e captura de selfie do recorrente. 3) Quanto a alegada fraude perpetrada pela empresa LS Assessória Financeira, embora esta não tenha comparecido aos autos, a aplicação da pena de confissão prevista no art. 385, § 1º, do CPC, não implica, automaticamente, a procedência do pedido inicial, devendo sua aplicação ser analisada juntamente com as provas produzidas e, as provas não trazem elementos para a sua condenação. Como bem colocado pelo juiz sentenciante, "o único pedido direcionado nominalmente a esta ré versa sobre bloqueio de contas face suspeita de fraude", sem que exista elementos a comprovar, de pronto, a alegada fraude. O próprio recorrente relata que resolveu utilizar parte do empréstimo para amortizar 34 parcelas do empréstimo que acabará de realizar com o Banco PAN, para isso assinou termo autorizando a empresa LS Assessória Financeira a realizar a operação [#01], transferindo de sua conta pessoal para a conta da empresa o valor de R\$ 19.618,01 [#01]. Assim, considerando a inexistência de prova cabal de que teria o recorrente sido induzido a erro ou comprovada a fraude alegada, não há como legitimar a pretendida anulação do contrato celebrado. 4) O reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais pressupõe a prática de ilícito. Sem demonstração de ilegalidade não se acolhe pedido de indenização por danos morais (art. 186 do Código Civil). 5) Recurso conhecido e não provido. 6) Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Honorários de 10% sobre o valor dado à causa. (TJ-AP - RI: 00046278520208030002 AP. Relator: MÁRIO MAZUREK. Turma recursal. Data de Julgamento: 24/03/2021)

Diante da nova realidade virtual, onde se verifica elevado grau de relações virtuais, a jurisprudência oriunda dos Tribunais Pátrios já consolidou o entendimento pela validade jurídica do contrato celebrado eletronicamente.

Inclusive, a contratação eletrônica é aceita como prova nos processos englobando a referida matéria, o que chancela a validade de um contrato eletrônico, consoante artigos 440 e 441 do Código de Processo Civil:

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica. (BRASIL, 2015)

Afinal, os contratos assinados de forma eletrônica são uma prática comercial cada vez mais utilizada, sendo equiparados aos contratos físicos para todos os efeitos legais, se observadas as garantias mínimas acerca de sua autenticidade e segurança.

4.4 Reflexos da inovação tecnológica contratual

A verdade é que os contratos podem tomar diversas formas, haja vista a versatilidade do meio eletrônico quando comparado a meios mais tradicionais.

Então, ainda que seja perfeitamente válido um contrato eletrônico que não solicita dados exaustivos de ambas as partes, esses contratos podem se valer de uma série de formas para trazerem ainda mais segurança para sua celebração.

Aqui, incluem-se fatores já mencionados como a identificação biométrica, assinatura digital ou eletrônica, mas também outros elementos como a encriptação de dados entre as partes, a utilização de biometria facial, a utilização de cadastros vinculados a login protegido por senha, a utilização de chaves de segurança ligadas à token físico e outros.

É nítido que o mundo vive numa era de automação e a execução de contratos continua a ser uma das fronteiras restantes. E com isso, os *smart contracts* são uma das grandes promessas do mercado digital, apresentando um enorme potencial de crescimento.

A aparição dos *smart contracts* ganhou relevância devido à descoberta do *blockchain*, onde através de um protocolo de transações informatizado, ocorre a execução dos termos do contrato, satisfazendo as cláusulas contratuais e minimizando a utilização de intermediários para sua realização.

Permitem, assim, diversas vantagens econômicas, como redução de perdas por fraude, arbitragens, logística, *e-commerce*, custos de transação e administração, dentre outros. Nesse sentido, Farias e Rosenvald explicam:

O emprego de contratos inteligentes pode auxiliar as empresas a reduzir riscos e custos de administração, promovendo eficientes operações econômicas em múltiplos setores da economia, sobretudo no mundo financeiro: “equity swaps”, letras de câmbio, mútuos, contratos derivativos,

são alguns exemplos de onde atualmente se aplicam os *smart contracts*. (FARIAS; ROSENVALD, p. 401, 2020)

A título de exemplificação, alguns casos:

- **Fizzy AXA (seguros)**: A companhia de seguros francesa AXA, reembolsa o consumidor em caso de atraso ou cancelamento de voo, bastando, após contratar, cadastrar seu voo e sua conta no aplicativo. (FERREIRA, 2018)
- **Propy (compra e venda de imóveis)**: A plataforma permite que proprietários e corretores listem propriedades, onde os compradores também podem pesquisar e negociar a venda, no formato de *marketplace*. Se comprador interessado reservar uma propriedade pagando uma quantia ao proprietário atual, receberá o dinheiro de volta se o vendedor se recusar a vender a propriedade, conforme os termos do contrato inteligente. (FERREIRA, 2018)

As relações humanas desenvolvem-se e precisam adequar-se constantemente ao momento histórico que vivenciam. O Direito, sendo uma ciência social, deve acompanhar esse movimento, onde o contrato eletrônico é um exemplo da evolução da sociedade.

Contudo, é imprescindível frisar que a evolução tecnológica é muito mais rápida do que as normas jurídicas. Para um melhor progresso nas empresas que utilizarem a contratação eletrônica, dever-se-á observar as regras do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como promover a aplicação de um programa de *compliance*, governança e riscos.

Conclui-se que, a contratação eletrônica suscita grandes dúvidas, onde cabe aos doutrinadores e a jurisprudência analisar as deficiências do cenário eletrônico, a fim de proporcionar maior segurança aos contratantes.

Afinal, o crescimento da contratação eletrônica é inevitável, devendo o tema ser tratado com cautela pelos operadores de Direito, para que seja mantida a ordem jurídica e social.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia versa sobre a temática dos contratos eletrônicos e sua validade jurídica.

Primeiramente, conceitua-se contrato eletrônico como uma modalidade de “contratação à distância” caracterizada pelo uso de equipamentos eletrônicos conectados a uma rede de telecomunicações. Ou seja, trata-se de um negócio jurídico realizado pelas partes contratantes, cuja manifestação de vontade é expressada eletronicamente.

Os contratos eletrônicos se classificam quanto ao grau de interação dos contratantes, quais sejam: i) contratos eletrônicos intersistêmicos; ii) contratos eletrônicos interpessoais; iii) contratos eletrônicos interativos e; iv) *smarts contracts*.

Afinal, o mundo globalizado está proporcionando um crescimento exponencial das operações econômicas, e via de consequência, há o crescimento dos contratos firmados pelo meio eletrônico.

Quanto as legislações aplicáveis aos contratos eletrônicos, destaca-se a Lei Modelo da UNCITRAL de 1996 (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional), a Medida Provisória nº. 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), bem como as regras do Direito Cível e do Direito do Consumidor, tendo em vista que a maioria dos contratos eletrônicos são os interativos.

Desse modo, os contratos eletrônicos se tornarão cada vez mais frequentes, sendo equiparados aos contratos físicos para todos os efeitos legais, se observadas as garantias mínimas acerca de sua autenticidade e segurança.

Portanto, a contratação eletrônica pode e deve ser utilizada, na medida que obedeça a todas as regras e princípios básicos da Teoria Geral dos Contratos, pois os contratos eletrônicos se diferenciam dos contratos físicos apenas em relação à forma pela qual são firmados.

Com isso, as assinaturas eletrônicas e as assinaturas digitais surgiram para conceder mais segurança ao procedimento por meio eletrônico.

O tema das assinaturas eletrônicas e das assinaturas digitais foi evoluindo com o tempo e hoje elas são totalmente válidas e reconhecidas legalmente. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade da assinatura digital do contrato eletrônico, no REsp 1.495.920, bem como existem decisões recentes

dos Tribunais de Justiça, que validam as contratações por meio de assinatura eletrônica, se utilizando da identificação de IP - Internet Protocol.

Afinal, o contrato eletrônico é uma tendência facilitadora, econômica e sustentável, que traz diversas vantagens, sendo: i) todo trâmite acontece em ambiente digital, desde a criação do documento, até a assinatura e armazenamento em nuvem; ii) reduz o tempo de localização das informações e aumenta a produtividade da sua equipe; iii) evita custos desnecessários e; iv) pode ser gerenciado por um software de assinatura e gestão de documentos digitais.

Levando-se em consideração que o avanço tecnológico tem transformado diversas atividades jurídicas, o contrato eletrônico fica cada vez mais evidente. E por conseguinte, os *smart contracts* são uma das grandes promessas do mercado digital, apresentando um enorme potencial de crescimento, conforme os exemplos apresentados, da Fizzy AXA e Propy, que utilizam os contratos inteligentes em suas plataformas e aplicativos.

Assim, as relações digitais não podem mais ser ignoradas, pois o contrato eletrônico é um exemplo da evolução da sociedade, bem como uma ferramenta crucial para manter a competitividade das empresas.

Por todo o exposto, compressão dessa inovação tecnológica contratual é um grande passo para estimular a utilização pelo setor empresarial e pela sociedade, de forma a contribuir para o desenvolvimento do País.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Lei nº. 4.657. LINDB.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 06 de junho de 2023.

BRASIL **Enunciado 173. Conselho da Justiça Federal.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/311>. Acesso em: 01 de junho de 2023.

FERREIRA, Ricardo. **O que são os Smart Contracts e como são utilizados nos negócios.** Disponível em: <https://www.linkedin.com/pulse/o-que-s%C3%A3o-os-smart-contracts-e-como-utilizados-nos-ricardo-ferreira/?originalSubdomain=pt>. Acesso em: 06 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº. 8.078 de 1990. Código de Defesa do Consumidor.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 11 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº. 11.419 de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 11 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº. 14.063 de 2020.** Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm. Acesso em: 11 de junho de 2023.

BRASIL. **Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto 2001.** Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 10 de maio de 2023.

BRASIL. **REsp 1.495.920 (STJ).** Ministro Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Data de publicação: 15/05/2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201402953009&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 09 de maio de 2023.

BRASIL. **TJ-AP - RI: 00046278520208030002 AP.** Relator: Mário Mazurek. Turma Recursal. Data de Julgamento: 24/03/2021. Disponível em: https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html?numero_unico=00046278520208030002&nome_parte=. Acesso em: 06 de junho de 2023.

BRASIL. **TJ-PR - APL: 00038196020208160021.** Relator: Lauro Laertes de Oliveira. 16ª Câmara Cível. Data de Publicação: 16/02/2021. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do;jsessionid=fv1W3-VDHtZGnJSGmu9YSm4bl11KOZrjPZYj9czB.projudi-consulta-588dd5dc78-hztfw?_tj=8a6c53f8698c7ff76952a94c6099d0b4f7dc925667d013fb9e7278ec43293bdc Acesso em: 01 de junho de 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos**, volume 3 [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FACHINI, Tiago. **Contrato eletrônico: segurança e requisitos de validade.** Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-e-contrato-eletronico/>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: contratos, teoria geral e contratos em espécie.** 10 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, Marcela Chiavassa de Mello Paula; SILVA, Fabiana Aparecida dos Reis. **Contratos eletrônicos: conceito, momento da formação e direito de arrependimento no Direito brasileiro.** Disponível em: https://revista-aji.com/articulos/2023/18/AJ18_45.pdf. Acesso em: 16 de maio de 2023.

RESOLUÇÃO 51/162. **Lei Modelo da UNCITRAL sobre comércio eletrônico.** Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/lei-modelo-da-uncitral-comercio-nico-399591914>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil: Contemporâneo.** 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 10. ed. São Paulo: MÉTODO, 2020.